Processo Nº 7330/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
DIRETORIA DE GABINETE
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

OF. SEG. nº 189/2018.

Piedade, 13 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de submeter a Vossa Excelência e aos seus dignos pares, o presente **Projeto de Lei n.º 37/2018**, que **altera o artigo 1º da lei municipal nº. 3756 de 13 de dezembro de 2006.**

Assim, tendo solicitamos apreciação do presente projeto de lei, solicitamos que a mesma se faça na forma do artigo 42, §1º da Lei Orgânica do Município – LOM, de 5 de abril de 1990.

Valemo-nos do presente para reiterar a Vossa Excelência, e aos nobres vereadores que honram e dignificam esta Egrégia Casa Legislativa, os nossos protestos de estima e apreço.

José Tadeu de Resende.
Prefeito Municipal.

Exmo. Sr.
Nelson Prestes de Oliveira.
D.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Piedade

Câmara Municipal de Piedade
PROTOCOLO GERAL 12165/2018
Data: 14/12/2018 - Horário: 15:52
Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
DIRETORIA DE GABINETE
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

Exposição de Motivos – Projeto de Lei nº. 37/2018

O presente projeto de lei objetiva modificar o artigo **1º da lei municipal n°. 3756 de 13 de dezembro de 2006, que estabeleceu o beneficio social da cesta básica (vale alimentação) aos servidores em atividade, inativos, pensionista e em regime celetista.**

Cabe salientar que diversos municípios tem modificado suas leis para regulamentar a questão, por isso o questionamento dos servidores em diversas ações perante o judiciário e as decisões são uniformes, vejamos o exemplo do município paulista de Tupã:

ARE 757614 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI
Julgamento: 18/02/2014

RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADV.(A/S)	: ÁLVARO PEREGRINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ARGEMIRO GERMANO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ARNALDO DO CARMO VIEIRA
RECDO.(A/S)	: PEDRO JOSÉ DE CARVALHO
RECDO.(A/S)	: ORESTES GERMANO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS
RECDO.(A/S)	: ARGEMIRO GERMANO RODRIGUES

Decisão

Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que deixou de admitir recurso extraordinário de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo assim ementado:

Apelação - servidores públicos municipais - aposentados - supressão dos ticketes de alimentação após aposentadoria - inviabilidade, pois ostentam a natureza de vencimento, dada a forma genérica e incondicional de seu pagamento - decisão mantida.

No recurso extraordinário, o recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2°, do CPC. Aponta ofensa ao art. 40, § 8°, da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, "ao estender aos Recorridos, servidores inativos (aposentados pelo INSS), a 'ajuda de custo para alimentação', verba de caráter eminentemente indenizatória, contrariou o disposto no art. 40, § 8°, da Carta da República, porquanto não existe mais paridade entre servidores ativos e inativos." (e-STJ Fls. 203/204).

Em contrarrazões, requer-se, em suma, o não provimento do recurso em homenagem à isonomia prevista na Constituição Federal (e-STJ Fl. 252).

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é possível a extensão de auxílio-alimentação aos servidores inativos, em razão da natureza indenizatória desta verba. Nesse sentido, cito precedentes das duas Turmas desta Corte: o AI 668.391 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 26.6.2009; AI 586.615 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ de 1.9.2006, este último assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Da mesma forma, é o teor da Súmula 680 deste Supremo Tribunal ao estabelecer que "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

3. Diante do exposto, conheço do agravo e, desde logo, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido inicial. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais impostos na sentença.

Publique-se. Intime-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
DIRETORIA DE GABINETE
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.
Ministro Teori Zavascki
Relator
Documento assinado digitalmente

Ocorre que depois de diversos questionamentos o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº. 55 que diz o seguinte:

Súmula Vinculante 55

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

A consolidação da corte suprema se deu por entendimento pacificado de que o direito ao vale-refeição e o auxílio-alimentação não se estendem aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.

A súmula vinculante tem a força semelhante a uma lei e vínculo jurídico, ou seja, a súmula vinculante **vale como uma lei e determina que a decisão seja tomada daquela forma** e tem efeito *erga omnes,* ou seja, a decisão deve alcançar todos os casos semelhantes.

A súmula vinculante existe desde 2004, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 45.

A Emenda nº 45 acrescentou o artigo 103-A ao texto da Constituição Federal:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Embora o regime atual seja estatutário, o município ainda possui aposentados e pensionistas do período em que o regime era próprio que recebem o benefício em contrariedade às normas supracitadas.

Desta forma, não resta outra alternativo ao Executivo senão a adequação da lei, modificando a lei que permitia o pagamento do vale refeição aos inativos e pensionistas do Município de Piedade.

José Tadeu de Resende.
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
DIRETORIA DE GABINETE
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

Projeto de lei n° 37/2018

"Altera o artigo 1º da lei municipal n°. 3756 de 13 de dezembro de 2006, conforme especifica".

JOSÉ TADEU DE RESENDE, Prefeito do Município de Piedade-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo **1º da lei municipal n°. 3756 de 13 de dezembro de 2006** para extinguir o pagamento do benefício social de vale alimentação para os servidores inativos e pensionistas do Município de Piedade.

Art. 2º. O artigo 1º. da lei municipal **n°. 3756 de 13 de dezembro de 2006** passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer, nos termos desta lei a cesta básica aos seguintes beneficiários:
>
> I – Servidores públicos em atividade;
> II – Servidores públicos em contrato temporário por regime especial.

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piedade, 13 de dezembro de 2018

JOSÉ TADEU DE RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL